

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/DF

Pregão Eletrônico nº 13/2021 UASG: 926637

JGS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS EIRELI, , situada na Q C 1 LOTE 01 E 12 SALA nº 338 , inscrito no CNPJ nº 30.945.557/0001-66 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa SFM EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

A ata do pregão em epígrafe dispõe os seguintes prazos para a apresentação das razões recursais:

“Data limite para registro de recurso: 19/03/2021.

Data limite para registro de contra-razão: 23/03/2021.

Data limite para registro de decisão: 19/03/2021.”.

Trata-se, portanto, de razões tempestivas.

BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover a contratação de REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE SALVAMENTO AQUÁTICO, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável até 60(sessenta) meses, sob dois formatos, de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos pelo SESC/DF..

A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da SFM EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA RECORRIDA COM SUA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO

Inicialmente, vale observar que a empresa recorrida apresentou ter ciência do que consta no documento ANEXO I – CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, do pregão 13/2021 aduz que:

1. INTRODUÇÃO Este documento estabelece as normas específicas para contratação de empresa terceirizada para prestação dos serviços de salvamento aquático (salva-vidas) sendo de forma continuada, nas unidades do Sesc-DF. A contratação compreende, além da mão de obra, todos os equipamentos, os uniformes, os EPIs e os dispositivos necessários à execução dos serviços. Tendo em vista as peculiaridades da contratação ora proposta, fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos:

a) as empresas interessadas na contratação deverão apresentar as Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços por Salva-vidas, com base na convenção da categoria pois, caso haja uma eventual repactuação de contrato, somente serão considerados os itens previstos nas respectivas planilhas;

b) em complemento ao item anterior, cabe esclarecer que as planilhas de custos deverão ser por tipo de posto com as cargas horárias de trabalho, no entanto, a proposta para contratação terá que ser consolidada.

Todavia, a recorrida apresentou em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, valores desproporcionais e totalmente em desacordo com a CCT/DF (Convenção Coletiva do Trabalho / DF.) que deveria ser usada como base na formulação da planilha de custos, tendo sido identificados divergências em vários itens que serão listados no quadro abaixo.

Planilha SFM Eventos CCT/DF Bombeiro civil Salva vidas

Salário Base = R\$ 1.600,00 Salário Base = R\$ 2.955,82

Adicional periculosidade 30% = R\$ 0,00 Adicional periculosidade 30% = R\$886,75

Encargos previdenciários = R\$ 125,12 Encargos previdenciários 36,80%= R\$ 1.702,96

Encargos beneficiários = R\$ 311,00 Encargos beneficiários 20,43% = R\$ 785,04

Provisão para rescisão = R\$ 500,00 Provisão para Recisão 6,71% = R\$ 258,02

Custo reposição funcionário =R\$ 900,00 Custo reposição funcion. 5,87% = R\$ 225,56

Custos Indireto = R\$ 1.052.82 Custos indireto 4% = R\$ 301,86

Tributos R\$ 346,50 Tributos 8,65% = R\$ 455,04

Lucro = R\$ 1.000.00 Lucro 5,93% R\$ 465,41

Assim, a empresa recorrida terá que honrar os valores de sua proposta comercial (que tem validade de 90 dias) durante a vigência do contrato que são de 12 meses e NÃO conseguirá reequilíbrio financeiro do contrato o que o torna INEXEQUIVEL .

A empresa recorrida apresentou erroneamente sua planilha e seus custos, não considerando os valores presente na CCT/DF do salário base, o adicional periculosidade e insalubridade, encargos previdenciários, encargos beneficiários além de uma série de divergências de valores com a CCT conforme restou comprovado no quadro

acima fazendo o comparativo da planilha apresentada pela recorrida com o que está descrito na CCT/DF. Pode-se verificar que este demonstrativo de custos, precisa ser apresentando com o analítico, atendendo a todos os custos que são necessários durante a execução contratual de 12 meses. Isso não foi realizado regularmente. Ao revés, o que ficou comprovado é que de fato, a proposta remetida apresenta preços fora da realidade do mercado – ainda mais na formatação atual do mercado em que as empresas terão de lidar com a realidade de uma alteração de alíquota tributária. A lei é taxativa nesse sentido:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

O edital em questão primou em excelência por apresentar este item e assim afastar qualquer risco de inexecução à execução do contrato e assim o deve perseguir. Cabe ressaltar que o descumprimento do item a) do caderno de especificações técnicas é forte razão para não prosseguir com a habilitação. A proposta da recorrida se torna inelegível para habilitação, pois sequer cumpriu a comprovação de exequibilidade que precisa ser demonstrada para sustentar a execução contratual.

Com efeito, observa-se ainda que ulterior reajustamento dos valores do contrato fatalmente iria demonstrar com maior veemência o principal vício da licitação em tela: o ferimento do princípio da isonomia entre as licitantes.

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

“(…) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (…).”

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que o SESC/DF está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da galhardia da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá.

Mesmo porque não é dado à empresa sequer arcar com os custos que o seu dimensionamento equivocado ocasionar. Ora, sabe-se que não pode a empresa simplesmente renunciar de seu lucro para vencer a licitação, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

A tolerância da Administração quanto a essa prática é quebra de isonomia, pois representa a contratação não da empresa mais apta a executar o objeto da licitação, e sim a empresa que detém mais poder econômico dentro do mercado. A estratégia da empresa, no caso, claramente é (i) ou prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; (ii) ou prejudicar a concorrência, tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico.

Outrossim, é demonstrada possível má-fé da recorrida, que claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, ao item ANEXO I – CARTA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PARAGRAFO a) e b), além de quebrar a isonomia do certame.

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

E não obstante, a SFM EVENTOS seguiu cometendo descumprimento do edital, com OUTROS GRAVES ERROS E

INCONSISTÊNCIAS em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços. Foram apresentados percentuais divergentes do que preconiza a legislação.

Mais uma vez, a recorrida demonstra falta de observação à lei e evidencia que sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e Proposta não apresenta a realidade dos custos envolvidos na execução contratual, não comprova exequibilidade e, portanto, não atende a integridade do edital e nem a Anexo I.

Ademais, é evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES QUE FORAM PROPOSTAS, porque está incompatível com a realidade de mercado.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecuibilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SFM EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA por erro na proposta e não cumprimento das exigências citadas no edital Anexo I – Caderno de Especificações Técnicas e ao que se refere o, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Considerando a reforma da decisão por este nobre órgão que habilitou a recorrida, a JGS SERVICE reitera que, em observância à lei, previu a reoneração em sua formação de preço, bem como todos os custos envolvidos no projeto com fundamentos da lei e garante a comprovação da exequibilidade da sua proposta e planilha da forma exigida no edital Anexo I – Caderno de Especificações Técnica paragrafo a) e b).

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o que o certame volte para a fase habilitação desclassificando a SFM EVENTOS e convocando a próxima empresa dando sequência e garantindo a lisura do processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 17 de março de 2021.

JGS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS EIRELI
Gilvan Pereira dos Santos
Representante Legal
Rg: 1.904.504 SSP/DF

Fechar